



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.404 - Cosit

**Data** 25 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 9507.10.00**

**Mercadoria:** Acessório plástico a ser fixado em vara de pesca telescópica com o intuito de acomodar a linha, comercialmente denominado “enrolador de linha para varas telescópicas”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da posição 95.07) e RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da subposição 9507.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de acessório plástico a ser fixado em vara de pesca telescópica com o intuito de acomodar a linha, comercialmente denominado “enrolador de linha para varas telescópicas”.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 95.07 abrange “Varas (Canas\*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros\*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça” (grifou-se).

6. Por consistir num acessório para varas de pesca da posição 95.07, a mercadoria em questão enquadra-se nessa mesma posição, conforme disposto na Nota 3 do Capítulo 95: “*Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos*”.

7. Os exemplos elencados pelas Nesh da posição 95.07 corroboram esse entendimento:

A presente posição compreende:

1) *Os anzóis de todos os tipos (simples ou múltiplos) e de quaisquer dimensões, geralmente de aço e que podem ser bronzeados, estanhados, prateados ou dourados.*

2) *Os puçás (camaroeiros\*) para qualquer uso; são pequenas redes em forma de saco, mantidas abertas por meio de uma armação circular, retangular ou triangular fixada à extremidade de um cabo.*

3) *Os artigos para pesca à linha: varas (cana) de pesca de quaisquer dimensões e de qualquer matéria (bambu, cana, madeira, fibras de vidro, metal, plásticos, etc.), em uma só peça ou desmontáveis; partes e acessórios, tais como molinetes (carretos\*) e placas de molinetes (carretos\*), anéis (exceto de pedras preciosas e semipreciosas) montados, anzóis montados com isca artificial (peixes, moscas, insetos, minhocas, iscas brilhantes, etc.), iscas artificiais não montadas, linhas montadas, terminais de linhas, bóias ou flutuadores (de cortiça, vidro ou penas), incluídos os flutuadores luminosos, dispositivos para recolher e enrolar linhas, fisgador automático, tiradores de anzóis, sedelas (terminais\*), chumbadas e guizos-avisadores para linhas de pesca, montados, ou presos a braçadeiras externas, grampos ou outros dispositivos de montagem.*

4) *Os chamarizes (exceto os apitos de todos os tipos (posição 92.08) ou os animais embalsamados da posição 97.05), espelhos para cotovias (calhandras) e artigos semelhantes para caça.*

(grifou-se)

8. Assim, não cabe classificar a mercadoria na posição 39.23, pretendida pelo consulente, mesmo porque a Nota 2 y) do Capítulo 39 estabelece que “*O presente Capítulo não compreende os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte (desporto\*))*”.

9. A posição 95.07 apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>95.07</b>	<b>Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.</b>
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas (terminais*)
9507.30.00	- Molinetes (Carretos*) de pesca
9507.90.00	- Outros

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A reaplicação da Nota 3 do Capítulo 95 leva o acessório sob consulta a enquadrar-se na mesma subposição dos artigos a que destina, quais sejam as varas de pesca. Logo, o enrolador de linha classifica-se na subposição **9507.10.00** (“*Varas (Canas\*) de pesca*”), que não apresenta desdobramentos regionais.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da posição 95.07) e RGI 6 (Nota 3 do Capítulo 95 e texto da subposição 9507.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9507.10.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA  
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428  
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915  
Relator

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES  
CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175  
Presidente da 5ª Turma